



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2013 – São Paulo, quarta-feira, 02 de outubro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 00231641820134030000

AGRAVANTE : NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA

AGRAVADO : ANTÔNIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE/MS

Recebo os autos para exame preliminar em plantão judiciário na data de hoje, 14/9/2013, sábado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA em face de decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS (fls. 220 dos autos principais) que, segundo a agravante, teria mantido, por seus próprios fundamentos, o decisum de fls. 189 daqueles autos, a determinar a expedição de mandado de desocupação e imissão na posse, intimando-se os moradores à desocupação do imóvel em 30 dias. Do compulsar dos autos, verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 189 do processo originário, proferida em 22/7/2013, da qual teve conhecimento, pelo menos, em 3/9/2013, data do protocolo do pedido de reconsideração, sendo de notar a ausência de juntada da respectiva certidão de intimação. O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, a recorrente apresentou pedido de reconsideração na referida data (3/9/2013, fls. 47/51)

Ora, é cediço que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o lapso recursal, contando-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento.

3. Agravo improvido."

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

1)O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

2)Agravo desprovido".

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002)

De fato, o presente recurso foi interposto em 14 de setembro de 2013, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, patente a sua intempestividade.

Por fim, ressalte-se ainda que no caso em exame não houve sequer juntada da cópia da decisão que se diz

agravada, alocada, segundo a agravante, a fls. 220 dos autos principais, a conter, ainda de acordo com ela, a análise do pedido de reconsideração.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2013.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal

Em regime de Plantão Judiciário